

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 2.077, de 2019)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 2.077, de 2019, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º determina que a dissolução das entidades intituladas Patrimônio Nacional da Saúde Pública deverá ser precedida de audiência pública para discussão de sua necessidade e oportunidade.

Consideramos que, no que se refere às entidades privadas sem fins lucrativos, a pretendida restrição encontra limite na Constituição Federal, que assegura a liberdade de associação para fins lícitos (art. 5º, XVII) e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações (art. 5º, XVIII).

A liberdade associativa não admite, por cláusula pétreas, ingerências no direito de dissolver espontaneamente uma associação, pois não se pode obrigar-a a existir. A interferência do Poder Legislativo, direta ou indiretamente, através de ato normativo, no funcionamento das associações, afigura-se inconstitucional.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21829.49023-47